Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 722/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4753/2010
PROTOCOLO	:	985143
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO OC N. 095/2010
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR	:	EDSON GIROTO
CARGO	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS E DE TRANSPORTES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 37/2010-CLO
INTERESSADO	:	LHC TIBERY ENGENHARIA - ME
OBJETO	:	EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA AGÊNCIA DE TRÂNSITO TIPO II, NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS
VALOR	:	321.940,44
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADIMINISTRATIVO – AGESUL - CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA AGÊNCIA DE TRÂNSITO – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A execução financeira é considerada regular quando se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, observado o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno da Corte de Contas, e quando houve demonstração que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução física e financeira do Contrato nº 95/2010.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução física e financeira do Contrato nº 95/2010, celebrado entre a Agência de Gestão de Empreendimentos e a Microempresa LHC Tibery Engenharia, cujo objeto é a construção do prédio da Agência de Trânsito, no Município de Santa Rita do Pardo/MS, no valor de R$ 321.940,44 (trezentos e vinte e um mil e novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - Tomada de Preços nº 37/2010 - que foi julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela regularidade, por meio do Acórdão nº 505/2012.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 3º fase da contratação em exame se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 20797/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 16611/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a 3ª fase da contratação realizada pela AGESUL, cujo objeto é a construção do prédio do DETRAN no Município de Santa Rita do Pardo/MS.

Após examinar as peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, vigente à época, necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 321.940,44
Valor empenhado	R$ 321.940,44
Despesa liquidada	R$ 321.940,44

Pagamento efetuado	R$ 321.940,44
Medições encaminhadas	R$ 321.940,44

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 321.940,44 (trezentos e vinte e um mil e novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da execução física e financeira do Contrato nº 95/2010, no valor de valor R$ 321.940,44 (trezentos e vinte e um mil e novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), pela observância às disposições da Lei nº 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da execução física e financeira do Contrato nº 95/2010.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

ASC